



TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

ARTIGO DE OPINIÃO

Taxa de justiça aplicável

Ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge

Assunto:

- O Pagamento e o momento do pagamento da taxa de justiça, nas ações de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge.

Legislação aplicável:

- Artigos 1773.º do Código Civil (CC); 931.º, 932.º e 529.º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC); 6.º n.º 1, 13.º n.ºs 1 e 2, 15.º n.º 1 al. e) e tabela I-A anexa, todos do Regulamento das Custas Processuais (RCP).



O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais tem sido confrontado com diversos pedidos de esclarecimento sobre o assunto em epígrafe, mais concretamente sobre o pagamento e o momento em que é paga a taxa de justiça nas ações de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge.



Questão colocada: Numa determinada ação especial de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, que o autor intentou à ré, em 19.abr.2021, foi designada a diligência de tentativa de conciliação. Nesta diligência, não foi possível a conciliação, nem quaisquer acordos, tendo o juiz ordenado a notificação da ré para contestar a ação. Esta ré contestou a ação e posteriormente o Sr. juiz, por despacho de 12.jul.2021, designou a audiência final, para o dia 30.set.2021. Neste dia, as partes acordaram no divórcio por mútuo consentimento, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 931.º do CPC. O processo prosseguiu a sua tramitação, nos termos dos artigos 994.º e seguintes do CPC, sendo decretado o divórcio e, na falta de acordo em contrário, o juiz condenou ambos os cônjuges nas custas processuais, em partes iguais – n.º 4 (*in fine*) do art.º 931.º do CPC, inexistindo quaisquer encargos.

Haverá lugar ao pagamento da taxa de justiça, designadamente da 2.ª prestação da taxa de justiça?

TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

I – RESENHA HISTÓRICA:

O Regulamento das Custas Processuais, doravante RCP, foi aprovado pelo art.º 18.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, doravante portaria, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Estes diplomas entraram em vigor no dia 20 de abril de 2009.

Na redação inicial do art.º 14.º do RCP « Oportunidade de pagamento », a taxa de justiça deveria ser paga até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento, juntamente com o articulado ou requerimento.

Consignava o n.º 1 do art.º 44.º ¹ da portaria, com a epígrafe, «pagamento a prestações da taxa de justiça», que esta seria paga de uma só vez por cada parte ou sujeito processual. E, nos termos do n.º 2, a taxa de justiça poderia ser paga, em duas prestações, até 31.dez.2010.

¹ – Redação inicial do art.º 44.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril:

Pagamento a prestações da taxa de justiça

1 – A taxa de justiça é paga de uma só vez por cada parte ou sujeito processual.

2 – Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2010, a parte ou sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no art.º 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

3 – A possibilidade do pagamento a prestações não é aplicável:

- a) Às execuções quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça;
- b) Às injunções;
- c) Aos actos avulsos.

4 – A parte ou sujeito processual deve declarar, por escrito, no acto processual que exija o pagamento da taxa de justiça, o recurso à opção prevista no n.º 2, juntando o comprovativo da primeira prestação.

5 – Considera-se que a taxa de justiça foi integralmente realizada com o pagamento da segunda prestação, produzindo os seus efeitos à data do primeiro pagamento.

6 – As comunicações previstas nas leis processuais e no RCP para os casos de omissão serão aplicáveis depois de expirado o prazo previsto na parte final do n.º 2. Relevando para o efeito, o valor da prestação em falta.

TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

Esta possibilidade de pagamento da taxa de justiça em duas prestações foi possível até ao dia 02.maio.2011. Porém, com a publicação da Portaria n.º 179/2011, de 2 de maio, que entrou em vigor no dia seguinte, passou a ser possível, novamente, efetuar aquele pagamento, em duas prestações, até 31.dez.2011.²

Mais tarde, através da publicação da Portaria n.º 1/2012, de 2 de janeiro, a possibilidade de pagamento da taxa de justiça manteve-se no mesmo regime até 31.dez.2012 ³.

Entretanto, o art.º 14.º do RCP foi significativamente alterado ⁴ e o art.º 44.º da portaria, foi revogado ⁵.

A redação final do art.º 14.º, mostra-se em vigor desde 27.abr.2019 ⁶ .

Portanto, estas ações sobre o estado de pessoas, até 28.mar.2012, obedeciam às suprarreferidas fases de pagamento da taxa de justiça e em igualdade de circunstâncias com as outras ações declarativas e especiais.

² – Art.º 44.º da portaria (com a mesma redação anterior), exceto o n.º 2: Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2011, a parte ou o sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no art.º 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

³ – Art.º 44.º da portaria (com a mesma redação anterior), exceto o n.º 2: Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2012, a parte ou o sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no art.º 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

⁴ – Art.º 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro; art.º 2.º do D.L. n.º 126/2013, de 26 de agosto; e art.º 5.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

⁵ – Este art.º 44.º da portaria foi revogado pelo art.º 3.º da Portaria n.º 82/2012, de 29 de março. Esta portaria, no seu art.º 4.º, refere que, entra em vigor no dia da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13/2, ou seja, no dia 29.mar.2012.

⁶ – O art.º 5.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, procedeu à última alteração deste dispositivo e entrou em vigor no dia 27.abr.2019 – art.º 11.º.

**TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL**

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

Porém, **a partir de 29.mar.2012**⁷, para estas aludidas ações sobre o estado de pessoas, entre outras, passou a vigorar a redação atual do art.º 15.º – Dispensa

⁷ – Os art.ºs 2.º e 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, modificaram este art.º 15.º do RCP:

Art.º 2.º - Alteração ao Regulamento das Custas Processuais -

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção. (.../...)

Art. 6.º - Norma revogatória -

São revogados a alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º, as subalíneas iii) e iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, os n.os 3 e 5 do artigo 20.º, o artigo 21.º, o artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 24.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º e o n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril. (.../...).

Art.º 14.º - Oportunidade de pagamento

1 - O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo:

- a) Nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil;
- b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 - A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 - Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 - Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 - Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

de pagamento prévio e com a seguinte redação:

1 - Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

- a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;
- e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;
- f) As partes nos processos de jurisdição de menores.

2 - As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

6 - Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário e o acto seja praticado directamente pela parte, só é devido o pagamento após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso não o efectue.

7 - O documento comprovativo do pagamento perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo referido no número seguinte, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

8 - Se o interessado não pretender apresentar o documento comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

9 - Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

II – ENQUADRAMENTO:

Em regra, é devida a taxa de justiça, pelo impulso processual do interessado, conforme podemos concluir pelos dispositivos acima referenciados, nomeadamente nos artigos 529.º n.º 1 do CPC; 6.º n.º 1, 13.º n.ºs 1 e 2, 15.º n.º 1 al. e) e tabela I-A anexa, todos do RCP.

Contudo, ficam dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, todas as ações constantes nas alíneas a) d), e) e f) do n.º 1, do art.º 15.º do RCP, tendo o legislador transferido esse ónus para o momento final destas ações.

Determina do n.º 2 do art.º 15.º do RCP que, as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

In casu, a ação chegou até à audiência final – n.º 2 do art.º 14.º do RCP -, ainda que nesse dia, as partes tivessem acordado em transmutar esta ação em divórcio por mútuo consentimento ⁸.

Estas ações de divórcio sem consentimento do outro cônjuge ⁹ encontram-se inseridas nos processos especiais do CPC e tem a tramitação como processo comum ¹⁰.

A partir do momento daquele acordo, esta ação prossegue a tramitação subsequente, no próprio processado, com as necessárias adaptações, nos termos dos art.ºs 994.º e seguintes do CPC – separação ou divórcio por mútuo acordo.

⁸ – Art.º 931.º n.ºs 3 e 4 do CPC.

⁹ – Divórcio e separação sem o consentimento do outro cônjuge – 4.ª Espécie – art.º 212.º do CPC

¹⁰ – Art.º 932.º do CPC.

TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

Por outro lado, estas ações de separação ou divórcio por mútuo consentimento, também estão inseridas nos processos especiais do CPC ¹¹, mas no Título XV – «processos de jurisdição voluntária».

E, ainda, em termos tributários, que estas ações de separação ou divórcio por mútuo consentimento, ficam dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, com a especificidade de não haver lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ¹².

Assim, em todas as ações elencadas no referido n.º 1 do art.º 15.º do RCP, como as partes estão dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Logo, em regra, não há lugar a qualquer conta a final (a não ser que tenham existido encargos, designadamente de apoio judiciário, se os houver), mas simplesmente deverá proceder-se àquela notificação. Inclusive, temos aconselhado a realização desta notificação, na parte final da própria ata de audiência final ou na ata de conferência, conforme o caso concreto, exceto se inexistir a concordância do *dominus* do processo, caso em que a notificação deve ser efetuada nos termos regulamentares.

Sobre a questão colocada, além do que já se referiu, esta ação chegou à audiência final, e apesar de as partes acordarem na transmutação da ação em divórcio por mútuo consentimento, foram atingidas todas as fases de pagamento da taxa de justiça.

Por conseguinte, se até 28.mar.2012, em idêntica situação, era devida a taxa de justiça – 1.ª. e 2.ª prestação – também o será, agora, mas diferida

¹¹ – Art.ºs 994.º a 999.º do CPC.

¹² – Art.º 14.º-A, na sua alínea h) ” *processos de jurisdição voluntária em matéria de direito de família* ”.



TAXA DE JUSTIÇA APLICÁVEL

Ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge em caso de convalidação em mútuo

para final, através das notificações a efetuar nos termos do n.º 2 do art.º 15.º do RCP.

Porém, se as partes, neste processo de ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, acordarem no divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, antes da designação da data da audiência final, serão notificadas nos termos já anteriormente referidos, mas apenas para pagamento da primeira prestação da taxa de justiça devida.

Com base no exposto, formula-se a seguinte:

III – CONCLUSÃO:

Propendemos a concluir que, apesar de o pagamento das taxas de justiça devidas serem dispensadas, no momento do impulso processual sujeito a tributação, elas são devidas e, independentemente de condenação a final, pelo que, as partes devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuarem o pagamento da taxa de justiça integral (1.ª e 2.ª prestação), no prazo de 10 dias – nos termos do n.º 2 do art.º 15.º do RCP.

Portanto, *in casu*, não há lugar a qualquer conta a final, e simplesmente deverá proceder-se àquelas notificações, na ata de conferência, ou pelos meios tradicionais e regulamentados.

Departamento de Formação do SFJ

Data: 14.12.2021

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino